

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.124/91-21

1

Sessão de ²³ de agosto de 1995. ACÓRDÃO Nº 102-30.110

RECURSO Nº : 76.337 - IRF ANO DE 1987 a 1990

RECORRENTE : ELETROCENTER ELÉTRICA CENTRAL LTDA.

RECORRIDA : DRF em Joaçaba - SC.

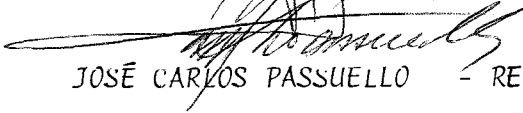
IRF - Processo decorrente. Pelo princípio da decorrência, aplica-se ao processo decorrente, a mesma decisão do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELETROCENTER ELÉTRICA CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.*

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Julio Cesar Gomes da Silva.

RELATÓRIO

ELETROCENTER ELÉTRICA CENTRAL LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, SC, que mantém integralmente exigência relativa ao imposto de renda na fonte, dos exercícios de 1989 a 1991.

O presente processo é decorrente do principal, de imposto de renda de pessoa jurídica, nº 13984/000.123/91-68 e seu andamento correu da mesma forma que aquele, com semelhante impugnação, decisão e recurso.

A recorrente pede a aplicação do princípio da decorrência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13984/000.124/91 -21

ACÓRDÃO Nº 102-30.110

3

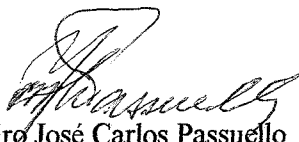
VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Tendo o processo principal, sido votado em sessão de de agosto de 1995, cujo acórdão manteve integralmente a exigência, a este processo, decorrente, deve ser aplicada igual decisão.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de agosto de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator